



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13819.002428/2003-75
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-010.707 – 3ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2020
Matéria VALOR DE ALÇADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

RECURSO DE OFÍCIO - VALOR DE ALÇADA - APLICAÇÃO NO TEMPO - SÚMULA CARF 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 192/199), admitido pelo despacho de 04/11/2013, contra o Acórdão n° 3301-00.797, de

03/02/2011 (fls. 175/187), o qual recebeu a seguinte ementa quanto à matéria objeto do especial de divergência:

RECURSO DE OFÍCIO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. APLICAÇÃO.

Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para o reexame necessário. Assim, perdem o objeto os recursos de ofício cujo crédito tributário exonerado seja inferior ao novo limite.

Em suma, entende a recorrente que em sede de recurso de ofício o valor de alçada, exonerado, "deve ser aquele calculado e atualizado na data da decisão administrativa" de piso, ao contrário do que entendeu o recorrido, no sentido de que o valor deve ser aquele na data do julgamento daquele recurso.

O contribuinte não ofertou contrarrazões (fl. 236).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

A matéria já não mais comporta dissídio ante a edição da Súmula nº 103 do CARF, que tem o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, sem reparos à r. decisão, que não conheceu do recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso especial fazendário, mas nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Processo nº 13819.002428/2003-75
Acórdão n.º **9303-010.707**

CSRF-T3
Fl. 4
